



Mário  
Campos  
PREFEITURA MUNICIPAL

Trabalhando a cidade para um futuro sustentável

**LEI Nº 612, de 29 de dezembro de 2017.**

PREF. MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS  
PUBLICADO EM: 29/12/17  
Mural de Publicação Atos Oficiais do Município  
GABINETE DO PREFEITO

*Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2018-2021 e dá outras providências.*

O Povo do Município de Mário Campos, através de seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta lei institui o Plano Plurianual do Município de Mário Campos para o quadriênio de 2018 a 2021 em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 1º, da Constituição Federal.

**Art. 2º** O Plano Plurianual tem como diretrizes:

- I – promoção do desenvolvimento sustentável e solidário;
- II – realização de políticas públicas para a cidadania, a afirmação dos direitos e da justiça social;
- III – efetivação da democracia, da qualidade da gestão pública e a ampliação da participação popular.

**Art. 3º** Os objetivos estratégicos a serem alcançados pelo Plurianual são:

- I - estimular a geração de trabalho e emprego em vários setores da economia local, através do incentivo ao empreendedorismo, a fim de promover a geração e distribuição da renda;

Mário Campos

(31) 3577-2006 | mariocampos.mg.gov.br

Av. Governador Magalhães Pinto, 320 | Centro – Mário Campos - MG



**II** - implementar política municipal de abastecimento alimentar, capaz de estimular a produção diversificada da agropecuária, a fim de incidir na geração de renda e empregos no campo, com atenção especial para a agricultura familiar;

**III** - qualificar a infraestrutura urbana e rural, especialmente para resolver problemas estruturais pela intervenção em pontos estratégicos;

**IV** - promover o comprometimento de agentes públicos e privados com a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais, por meio de estratégias de desenvolvimento sustentável;

**V** - estimular o desenvolvimento científico e tecnológico, a fim de criar as bases para transformar o município em polo de referência;

**VI** - garantir o direito humano à saúde, por meio de promoção das políticas públicas que efetivem o acesso universal aos serviços e ações em saúde, desenvolvidos com qualidade e para efetivar a realização do Sistema Único de Saúde (SUS);

**VII** - garantir o direito humano à educação, por meio da promoção de políticas públicas que efetivem a educação básica como mediação para a aprendizagem e o exercício da cidadania;

**VIII** - garantir o direito à assistência social, por meio da promoção de política pública articulada e coordenada que promova e proteja, com prioridade, os segmentos sociais em situação de maior vulnerabilidade;

**IX** - garantir o direito à acessibilidade e à mobilidade, por meio de ações e serviços adequados e que promovam a integração cidadã aos vários espaços urbanos;

**X** - garantir o direito humano à moradia adequada, com atenção especial às populações de menor renda, atuando na ampliação do acesso à moradia de interesse social;



**Mário  
Campos**  
PREFEITURA MUNICIPAL

Trabalhando a cidade para um futuro sustentável

**XI** - garantia do direito humano ao desenvolvimento artístico e cultural, por meio de políticas públicas de promoção da cultura popular, do desporto e do lazer;

**XII** - contribuir com a promoção do direito de viver livre da violência, por meio de ações de integração comunitária e de articulação das ações de segurança pública com cidadania;

**XIII** - garantir o direito à cidade, por meio de mecanismos de participação da população nas definições sobre planejamento urbano e de inclusão de populações residentes em áreas de risco;

**XIV** - consolidar o Município como polo regional, com presença forte e estratégica nos fóruns e instâncias regionais e estaduais;

**XV** - promover o acesso amplo e transparente à informação pública, a fim de fortalecer o exercício da cidadania e da participação democrática;

**XVI** - garantir a participação qualificada, permanente e consistente da cidadania na definição e na implementação de políticas públicas municipais;

**XVII** - oferecer serviços públicos qualificados para a garantia de direitos da cidadania, por meio da criação de condições físicas, de pessoal e de controle administrativo e financeiro;

**XVIII** - garantir recursos financeiros para a implementação das prioridades políticas municipais, por meio do incremento do orçamento público com receitas próprias e com captação junto a órgãos federais e estaduais.

**Art. 4º** Os programas de ação da Administração Pública Municipal, constantes desta Lei, constituem os instrumentos de organização das ações a serem desenvolvidas pelo Poder Público Municipal no período compreendido neste Plano Plurianual.

Mário Campos

(31) 3577-2006 | mariocampos.mg.gov.br

Av. Governador Magalhães Pinto, 320 | Centro – Mário Campos - MG



**Art. 5º** As metas físicas estabelecidas para o período do Plano Plurianual constituem-se em limite de programação a ser observado em cada Lei de Diretrizes Orçamentárias e em cada Lei Orçamentária, assim como em propostas para créditos adicionais.

**Art. 6º** Os valores consignados a cada ação são referenciais e não se constituem em limites à programação das despesas expressas em cada Lei de Diretrizes Orçamentárias e em cada Lei Orçamentária, assim como em propostas para créditos adicionais.

**Art. 7º** Os recursos que financiarão a programação constante no Plano Plurianual são oriundos de fontes próprias do Município, das transferências constitucionais, das operações de crédito firmadas, dos convênios com o Estado e a União e de parcerias com a iniciativa privada.

**Art. 8º** A inclusão de novos programas, bem como a exclusão ou alteração dos programas definidos nesta Lei, serão propostos pelo Poder Executivo por meio de Projeto de Lei específico ou de seus créditos adicionais.

**§ 1º.** Os Projetos de Lei de revisão anual, se necessários, serão encaminhados à Câmara Municipal até o dia 31 de agosto dos exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021.

**§ 2º.** As leis de diretrizes orçamentárias, ao estabelecer as prioridades para o exercício seguinte, poderão promover ajustes no Plano Plurianual, desde que guardem consonância com suas diretrizes estratégicas e com seu cenário de financiamento, mantendo-se os ajustes efetuados nos exercícios subsequentes.

**§ 3º.** Considera-se alteração de programa:

**I** - modificação da denominação, do objetivo, do público-alvo e dos indicadores e índices;

**II** - inclusão ou exclusão de ações e produtos;

co



**III** - alteração de título da ação orçamentária, do produto, da unidade de medida, das metas e custos.

**§4º.** As alterações do Plano Plurianual, resultantes da mudança do cenário de financiamento, deverão ser objeto de projeto de lei específico a ser encaminhado ao Poder Legislativo, juntamente com a devida justificção.

**Art. 9º** As codificações de programas e ações deste Plano serão observadas em cada Lei de Diretrizes Orçamentárias, em cada Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, assim como nas Leis de revisão do Plano Plurianual.

**Parágrafo único.** Os códigos a que se refere este artigo prevalecerão até a extinção dos programas e ações a que se vinculam.

**Art. 10.** Somente poderão ser contratadas operações de crédito para o financiamento de projetos que estejam especificados no Plano Plurianual, observados os montantes de investimento correspondentes.

**Art. 11.** O Plano Plurianual e seus programas serão permanentemente acompanhados e anualmente avaliados.

**§ 1º.** O acompanhamento da execução do Plano Plurianual será feito com base na evolução da realização das ações previstas para cada programa, tendo, para tal, como subsídios, entre outros o plano gerencial de execução e as informações de execução físico-financeira fornecidas pelos responsáveis pela execução.

**§ 2º.** A avaliação do Plano Plurianual será realizada com base nos objetivos, no desempenho dos indicadores previstos em cada programa e no atendimento das metas físicas e financeiras, cujas informações serão apuradas pelos responsáveis pela execução e informadas à Secretaria responsável, nos termos estabelecidos nesta lei, e outras determinações complementares operacionais.



**Mário  
Campos**  
PREFEITURA MUNICIPAL

Trabalhando a cidade para um futuro sustentável

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2018.

**Art. 13.** Revogam-se as disposições em contrário.

Mário Campos/MG, 29 de dezembro de 2017.

***Elson da Silva Santos Júnior***

***Prefeito***